



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 1829/2019)

Dê-se ao caput do art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, na forma proposta pelo Substitutivo (Emenda nº 15-CDR), a seguinte redação:

“Art. 30. Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa harmonizar o conceito de serviços de organizadores de eventos, com o conceito já existente na legislação brasileira na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021. Buscando resguardar esta importante atividade de eventuais prejuízos em função da criação de um novo conceito legal menos abrangente que o atualmente vigente.

Sala das sessões, 5 de junho de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)